



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.112, DE 2007** **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Institui contribuição sobre os lucros das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos; PARECERES DADOS AO PL 4506/2001 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 2112/2007, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4506/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 2112/2007 DO PL 4506/2001, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 07/03/2023 em virtude de novo despacho.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio – PL 4506/01:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família – PL 4506/01:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação – PL 4506/01:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Institui contribuição sobre os lucros das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos do álcool, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o lucro obtido com a fabricação e importação de bebidas alcoólicas, nos termos do disposto nesta lei.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de fabricação, importação, mistura, engarrafamento ou qualquer forma de processamento de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se bebidas alcoólicas todas as que contenham álcool em sua composição, independentemente do teor, inclusive cervejas, vinhos e todas as demais bebidas assim classificadas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o resultado de cada período, apurado de acordo com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 8% (oito por cento) da receita bruta das vendas e serviços auferida mensalmente.

§ 2º Qualquer que seja o regime de tributação pelo Imposto sobre a Renda, para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição de que trata esta lei a pessoa jurídica poderá optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 4º Os recursos arrecadados com a contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações voltadas para o tratamento e recuperação de alcoolistas e das moléstias relacionadas com o uso do álcool, realizadas em comunidades terapêuticas credenciadas para essa finalidade junto ao órgão competente do Poder Executivo ou em hospitais e unidades das redes públicas de saúde – em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Aplicam-se à contribuição instituída por esta lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios problemas de saúde pública da atualidade é o alcoolismo. Os malefícios à saúde dos consumidores de bebidas alcoólicas e os acidentes que o seu consumo provoca repercutem sobre toda a sociedade, trazendo toda sorte de prejuízos pessoais e materiais.

Parece razoável, à vista desse quadro, que a sociedade imponha àqueles que se dedicam a atividades econômicas baseadas na fabricação, importação e venda desses produtos, o dever de participar de maneira mais significativa do financiamento das ações voltadas para o tratamento e a recuperação de dependentes químicos do álcool.

Para finalidades como essa, a Constituição prevê a figura da contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149). Destina-se essa espécie tributária, a permitir que o Estado interfira na economia, seja para incentivar determinadas atividades, quando contribuem para o bem comum, seja para desestimular outras práticas, quando assim o impuser o interesse público.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio da Câmara dos Deputados tem justamente esse objetivo. De um lado, impõe um ônus adicional às atividades de produção, importação, engarrafamento e qualquer tipo de processamento de bebidas alcoólicas, interferindo no processo de formação de preços desses produtos, de maneira a desestimular ainda mais o seu consumo. De outro lado, arrecada recursos para financiar especificamente as ações de tratamento e recuperação dos dependentes alcoólicos, incrementando e incentivando a sua atuação e reduzindo os efeitos nocivos do problema.

Certo de que a aprovação da presente proposta há de contribuir tanto para a melhoria no atendimento aos doentes alcoólicos quanto para a conscientização da sociedade a respeito dos malefícios provocados pelo abuso no consumo desse produto, conclamo os ilustres Parlamentares desta Casa a emprestarem o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado EDUARDO DA FONTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

** § 2º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - poderão ter alíquotas:

** Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

.....
.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 2001

Determina que as indústrias de bebidas alcoólicas custearão as despesas de recuperação dos dependentes de álcool.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado DIVALDO SURUAGY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela determina que as indústrias de bebidas alcoólicas custeiem as despesas de recuperação dos dependentes de álcool, o que será feito mediante a implantação e manutenção, em cada Estado, de clínicas especializadas nesta recuperação ou pela celebração e manutenção de convênios com clínicas especializadas no tema.

Incluem-se nas técnicas para recuperação de dependentes de álcool todas as intervenções, cientificamente aceitas, especialmente as médicas, psicológicas e medicamentosas.

O projeto estabelece, ainda, punição de detenção, de 1 a 3 anos, além de multa, aos responsáveis pelo descumprimento das obrigações de custeio, nos termos da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em análise.

As restrições ao consumo de bebidas alcoólicas, bem como de outros produtos que, comprovadamente, trazem prejuízos à saúde física e mental dos usuários, é revestida de grande polêmica em todo o mundo. O tema envolve questões de natureza ética e religiosa, bem como aspectos econômicos e sociais muito complexos, havendo defensores respeitáveis para um grande número de posicionamentos do setor público em relação ao tema, o que foge ao escopo de análise dessa Comissão.

Não obstante, parece claro que o uso constante do álcool traz sérios prejuízos em relação à produtividade do trabalhador, sua capacidade de relacionamento com familiares e companheiros, causa danos crônicos à sua saúde e, principalmente, provoca dependência química que dificulta substancialmente a recuperação do vício. Em termos econômicos, trata-se do caso típico de externalidades negativas causadas por uma determinada indústria no comportamento econômico dos demais setores.

No campo do setor público, os danos causados por desvios de comportamento derivados do alcoolismo referentes à segurança pública e de trânsito, bem como os custos do sistema público de saúde no atendimento de pacientes portadores de moléstias relacionadas ao uso prolongado do álcool, são expressivos, sobreonerando o orçamento e exigindo uma alocação ineficiente de recursos que poderiam ser utilizados para outros fins. Em geral, a compreensão destes efeitos leva, em um grande número de países, a que o álcool tenha tributação diferenciada no sentido de inibir o consumo via preço e prover recursos ao setor público para fazer face às consequências nefastas do alcoolismo.

No caso brasileiro, diante da escassez de recursos no sistema público de saúde, torna-se difícil a implantação de um sistema de recuperação de vício eficaz e abrangente por parte do Estado, isoladamente. A idéia de obrigar a indústria dos produtores de bebidas alcoólicas a participar desse financiamento tem sentido econômico, uma vez que os lucros privados obtidos causam prejuízos a indivíduos, que, mesmo sob a alegação de que são livres para escolher, estão sujeitos a uma espécie de coação química que os

impede de, sem acompanhamento especializado, exercer a livre opção por deixarem o álcool, assim como o fizeram para adotá-lo.

Pelas razões expostas, entendemos ser meritória a instituição de obrigatoriedade para que a indústria financie a recuperação dos alcoólatras, contribuindo, assim, para sanar as mazelas sociais causadas pelo consumo do álcool, e criando, também, um importante elo moral entre a indústria que lucra e os usuários que assumem os prejuízos. **Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº4.506, de 2001.**

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado DIVALDO SURUAGY
Relator

10649900.114

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei n.º 4.506/01, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Divaldo Suruagy. O Deputado João Pizzolatti apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados Marcos Cintra, Presidente; Gerson Gabrielli, Jaques Wagner e Sérgio Barros, Vice-presidentes; Alex Canziani, Almeida de Jesus, Antônio do Valle, Delfim Netto, Divaldo Suruagy, Edison Andrino, Givaldo Carimbão, Jairo Carneiro, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Márcio Fortes, Osório Adriano, Rubem Medina, Virgílio Guimarães e Zila Bezerra, Titulares; Elcione Barbalho, João Sampaio, Lidia Quinan, Luiz Fernando, Rubens Bueno e Waldemir Moka, Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.

Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente



Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Projeto de Lei nº 4.506, de 2.001 – Determina que as indústrias de bebidas alcoólicas custearão as despesas de recuperação dos dependentes de álcool.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Divaldo Suruagy

Voto em Separado do Deputado João Pizzolatti

O projeto sob exame, que tem distribuição também para as comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Redação (CCJR), objetiva obrigar as indústrias de bebidas alcoólicas a custear o tratamento de recuperação das pessoas que, por ingerirem tais bebidas, tornam-se alcoólatras.

Ele não faz qualquer distinção em relação ao teor alcoólico das mesmas, o que, a rigor, sujeitaria até os produtores de alguns sucos de frutas cítricas, que contém álcool, embora em níveis baixíssimos, ao custeio das despesas a que se propõe.

Reproduzo, por oportuno, trechos de expediente encaminhado pelo Sindicerv – Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja, aos membros desta e de outras comissões da Casa, nos seguintes termos :

“A indústria de bebidas entende que embora de objetivo meritório, o Projeto de Lei na forma como está, não pode prosperar pois parte do princípio equivocado que dependentes do álcool são todos os consumidores de bebidas alcoólicas, quando é certo que o alcoolismo , é sem dúvida um grande mal , que , no entanto, afeta uma parcela delimitada, e identificável, da massa de consumidores, o que por si só nos obriga a admitir que a melhor forma de enfrentamento da doença é entender o indivíduo dependente , e nunca punir a bebida , seus fabricantes e demais consumidores, que na sua imensa maioria , o fazem de forma responsável e moderada.

Nestes termos , reproduzimos trecho inicial de Parecer Psiquiátrico – Forense do eminente médico e especialista Dr. Guido A Palomba (*) que assim afirma:

Alcoolismo crônico é uma doença mental grave, de difícil cura, caracterizada por um conjunto de fenômenos fisiológicos, comportamentais e psicológicos, cuja peculiaridade central é o desejo freqüentemente forte, algumas vezes irresistível, de consumir álcool. A causa primária do alcoolismo crônico se deve a fatores biológicos, próprios da constituição do indivíduo. Essa afirmação é pacífica entre os autores de várias escolas de



psiquiatria, e o simples bom senso é capaz de abonar a idéia, lembrando que 80% da população adulta do mundo consome ou consumiu álcool pelo menos uma vez na vida (20% completamente abstinência) (1), e, dando mais um exemplo, o mesmo ocorre em 90% dos adultos americanos (2), e somente uma pequena parcela desenvolve dependência ou abuso do álcool. Isso quer dizer que, por bom senso, algo pessoal deve existir para determinar a doença, caso contrário, seria obrigatório admitir número muito maior de doentes, em face do número de usuários.

E que particularizando a questão da relação Cerveja e Alcoolismo Crônico também afirma, o Dr Guido A Palomba em seu parecer, com base em sua larga experiência :

“Alcoolismo crônico, por ser doença mental grave, requer, para tratamento, na maioria das vezes, internação em hospital (para alcoolprivação, hidratação, sedação, reposição hidroeletrólítica e demais cuidados), e pode-se dizer com absoluta segurança que no Brasil, estatisticamente, não existem casos de internação em hospital psiquiátrico por uso único e exclusivo de cerveja. Aproximadamente 85% das internações por alcoolismo, nos grandes centros urbanos, são por pinga, 10% por uísque, vodca e conhaque, 5% por vinhos e zurrapas.

Em relação aos aspectos relacionados com esfera de competência desta comissão, não podemos deixar de reconhecer, que o projeto em referência, por agravar ainda mais o quadro de excessiva carga tributária no país, terá significativos reflexos na atividade empresarial e no nível de emprego, circunstância reconhecida até mesmo pelo Secretário da Receita Federal, Everardo Maciel, que em recente entrevista afirma que ela já ultrapassou o teto da capacidade contributiva da economia e da sociedade.

Comentando aquela declaração o jornalista Joelmir Betting aduz que *“uma unidade a mais de tributo já corre o risco de resultar em uma unidade a menos de receita. A tal curva de Lafer explica o fenômeno: quando a carga tributária ultrapassa o limite biológico da contribuição, o contribuinte esfolado ou retrocede no consumo ou na produção ou simplesmente resvala para a elisão, a evasão, a informalidade ou a sonegação.”*

E, mais adiante, refere-se ao modelo matemático do professor Vito Tanzi, chefe de assuntos fiscais do FMI, que objetiva determinar exatamente o teto da carga em função da capacidade contributiva da macroeconomia de cada país, lembrando que, por ele, a carga brasileira não poderia ficar acima de 24,17% do PIB, mas já está em torno de 34,16%.



Vale lembrar, ainda, que a indústria de cervejas no Brasil arrecada anualmente em tributos diretos (IPI+ICMS+Pis/Cofins) o montante de R\$ 5,5 bilhões, sendo a cerveja, individualmente, o produto de consumo sobre o qual mais incide aqueles tributos no Brasil.

Outros aspectos do projeto certamente serão analisados pelas demais comissões técnicas pertinentes, como a impossibilidade de lei ordinária criar o tributo por ele pretendido ou definir como crime o descumprimento das obrigações nele contidas.

Contudo, deve-se salientar, no mesmo dia do meu pedido de vista da matéria sob exame, foi retirado de pauta da Comissão de Finanças e Tributação proposição similar, de autoria da Deputada Luci Choinacki, a seu pedido, ou seja, o PLP 139, de 2.000, que institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade da indústria tabagista, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

Em Nota Técnica nº 726, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria de Receita Federal, do Ministério da Fazenda, manifesta-se contrariamente à aprovação do referido projeto, utilizando-se entre outros dos seguintes argumentos:

" o PLC mostra-se contrário à boa fé impositiva, ao instituir uma contribuição com contornos muito próximos aos da Contribuição Social sobre o lucro líquido – CSLL instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, diferenciando-se basicamente quanto ao universo de contribuintes e quanto às alíquotas a serem praticadas.

Ressalte-se, ainda, que a inserção de mais uma contribuição no ordenamento jurídico pátrio, vem de encontro a uma das principais diretrizes da proposta de reforma tributária que atualmente tramita no Congresso Nacional, qual seja, a simplificação dos tributos e contribuições presentes no Sistema Tributário Nacional.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, muito embora, permitido pelo texto constitucional, não se mostra de bom alvitre vincular o produto da arrecadação de contribuições a ações governamentais específicas, haja vista que, por vezes, tal amarração legal engessa a ação do Poder Público, que fica impossibilitado de destinar recursos orçamentários suficientes para ações sociais tão ou mais importantes do que as abrangidas pelo PLC, em face dessas e de outras vinculações legais, bem assim, da impossibilidade de elevação da carga tributária imposta à sociedade."



Não obstante as razões expostas que poderiam recomendar a rejeição do PL 4506/01 em outras comissões, e, objetivando minorar o impacto negativo que poderia ter sobre a atividade econômica e o nível de emprego, se aprovado nos termos propostos, opinamos pela sua pela sua aprovação, desde que limitada a sua abrangência às bebidas alcoólicas de teor alcoólico acima de 6º GL, eximindo, assim, os sucos e a cerveja, por justificadas razões.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado **João Pizzolatti**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 2001

Determina que as indústrias de bebidas alcoólicas custearão as despesas de recuperação de dependentes de álcool.

Autor: Deputado Ênio Bacci

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.506, de 2001, determina que as indústrias de bebidas alcoólicas custeiem as despesas de recuperação dos dependentes de álcool. Este custeio será feito mediante implantação e manutenção, em cada estado, de clínicas especializadas na recuperação de dependentes de álcool ou através de celebração e manutenção de convênios com clínicas particulares especializadas na recuperação de dependentes de álcool, também em cada estado.

As técnicas a serem empregadas para recuperação dos dependentes são aquelas cientificamente aceitas, especialmente as médicas, psicológicas e medicamentosas.

As penas aplicáveis para a desobediência são detenção de um a três anos e multa.

A justificção lembra a caracterização do alcoolismo como doença incurável, sendo que de cada cem alcoólatras somente um consegue aderir a um programa de recuperação. Isto, além de apontar a dificuldade da recuperação completa, um trabalho que requer anos.

O Autor lembra que as indústrias de bebidas alcoólicas auferem lucros vultosos com a produção e comercialização de seus produtos, sem nada despendarem para o tratamento das pessoas dependentes do álcool.

Este Projeto de Lei já foi apreciado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que aprovou o Relatório favorável do Relator.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas. Em seguida, será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com os dependentes do álcool em nosso país é um tema recorrente no trabalho parlamentar. Não há como não reconhecer a expressão pungente dos custos sociais decorrentes do uso abusivo do álcool. Este problema se torna mais concreto na medida em que estabelece conexões com a violência na sociedade. O alcoolismo se vincula ao consumo de drogas e à desigualdade social para catalisar a criminalidade.

Concordamos plenamente com a idéia do risco grave que constitui o uso abusivo de bebidas alcoólicas. No entanto, temos algumas objeções à forma com que o Projeto de Lei 4.506 pretende enfrentá-lo.

Em primeiro lugar, ficam excluídas da obrigatoriedade de cumprir o proposto todas as indústrias estrangeiras cujos produtos são importados pelo Brasil.

Em segundo lugar, a assistência à saúde, bem como as ações para sua recuperação são atribuições dadas pela Constituição Federal ao Sistema Único de Saúde. Não vislumbramos como viável obrigar indústrias a implantar clínicas ou celebrar convênios com elas.

Neste sentido, em 2001, foi apreciado o Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2000, da Deputada Luci Choinacki. Esta iniciativa institui contribuição de um por cento sobre o lucro de pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas. Estes recursos serão

destinados para financiar ações de prevenção, tratamento e recuperação do alcoolismo executadas por instituições credenciadas pelo SUS.

Este, ao nosso ver, é um mecanismo que trata o problema em consonância com os postulados constitucionais de assistência à saúde, da mesma forma em que inclui também os importadores. Por ocasião da análise do mérito deste Projeto de Lei Complementar, do qual também fomos Relator, manifestamos o voto favorável. Acreditamos que esta iniciativa abrange de forma mais adequada o problema.

Neste raciocínio, se estivéssemos na mesma Sessão Legislativa, o voto seria no sentido de considerar prejudicado o Projeto de Lei agora em pauta. No entanto, não sendo mais possível, por motivos regimentais, enveredar por este caminho, e considerando que esta Comissão já se posicionou favoravelmente à proposta anterior que, ao nosso ver, atende melhor ao apoio para recuperação de dependentes de álcool, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei 4.506, de 2001.

Isto não significa que não sejamos favoráveis a que seja instituída uma forma de as empresas produtoras de bebidas buscarem compensar os malefícios do abuso do álcool. Porém, a questão foi melhor equacionada pelo Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2000, já aprovado.

Assim sendo, o voto é pela rejeição ao Projeto de Lei 4.506, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Rafael Guerra
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.506-A, de 2001, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Ezidio Pinheiro, Henrique Fontana, Jofran Frejat, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Osmânio Pereira, Remi Trinta, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso – Titulares; Alcione Athayde, Arlindo Chinaglia, Celcita Pinheiro, Dr. Hélio, Eduardo Seabra, Jonival Lucas Júnior, José Mendonça Bezerra, Miriam Reid, Ricarte de Freitas, Ronaldo Caiado e Vanessa Grazziotin – Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2002.

Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 2001

Determina que as indústrias de bebidas alcoólicas custearão as despesas de recuperação de dependentes de álcool.

Autor: **Deputado ENIO BACCI**

Relator: **Deputado CORIOLANO SALES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.506, de 2001, em epígrafe, determina que as indústrias de bebidas alcoólicas custeiem as despesas de recuperação dos dependentes de álcool, mediante a implantação e manutenção, em cada Estado, de clínicas especializadas nessa recuperação, ou por meio da celebração de convênios com clínicas particulares especializadas.

As técnicas empregadas para a recuperação dos dependentes de álcool serão as cientificamente aceitas, especialmente as médicas, psicológicas e medicamentosas.

O descumprimento das obrigações de custeio constituirá crime, passível de detenção de um a três anos, além de multa.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com voto em separado do Deputado João Pizzolatti, questionando o voto do relator. A Comissão de Seguridade Social e Família acatou unanimemente o abalizado parecer do relator, Deputado Rafael Guerra, ex-Secretário de Saúde do Estado de Minas Gerais, recomendando a rejeição do Projeto de Lei nº 4.506, de 2001.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei nº 4.506, de 2001, quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 22 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Nada obstante não ser competência desta Comissão o exame de mérito e de constitucionalidade da proposição sob comento, quer nos parecer, de todo modo, que ela acena para vícios insanáveis do ponto de vista de sua constitucionalidade, impondo restrições pouco sustentáveis juridicamente ao livre exercício da atividade econômica na área relativa à indústria de bebidas.

Em relação ao que nos cabe nesta Comissão de Finanças e Tributação, somos forçados a reconhecer que a matéria aqui tratada, a despeito de sérias indefinições quanto ao seu *modus operandi*, não tem qualquer repercussão direta no Orçamento da União.

Pelo contrário, a proposição, se prosperar em sua tramitação nesta Casa, o que não acreditamos, poderia, a longo prazo, representar até mesmo uma redução nos gastos de saúde, uma vez que seu principal objetivo é obrigar as indústrias de bebidas alcoólicas a participar do financiamento das despesas de recuperação dos dependentes de álcool, mediante implantação de clínicas especializadas ou celebração de convênios com estabelecimentos congêneres.

Diante do exposto, e levadas em contas as ressalvas que fizemos, somos pelo não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da despesa ou receita pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação

financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.506, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CORIOLANO SALES
RELATOR

308472.157

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.506-B/01, nos termos do parecer do relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Monteiro, Carlito Merss, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, Henrique Afonso, José Militão, Luiz Carreira, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Promotor Afonso Gil, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Anivaldo Vale, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Darci Coelho, Delfim Netto, José Carlos Elias e Kátia Abreu.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
